**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 040 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 010/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que **Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro à mulher que for vitimada por atos de violência doméstica.**

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, será pago o auxílio financeiro mensalmente até que a beneficiária (mulher vítima por atos de violência doméstica) possa retomar sua vida, de modo que possa exercer atividade remunerada que garanta vida digna para si e para os que dela dependem para seu sustento.

Consta na justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de normalizar o que deveria ser uma realidade, qual seja, permitir que a mulher que tenha sido vítima de atos de violência doméstica, possa ter vida digna enquanto não consegue ter segurança de voltar à uma vida normal, pela necessidade, de, na grande maioria das vezes, se esconder de seu parceiro, causador do sinistro que no presente projeto é tratado.

Trata-se de análise que guarda harmonia com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, Princípio Geral do Direito Constitucional, referenciado no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988. Ora, considerando o referido princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, não cabe ao Poder Legislativo Estadual impor obrigação e aumento de despesas ao Poder Executivo não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Estado, visto que sua implementação, demandarão maiores gastos para a Administração Estadual.

Com efeito, cumpre destacar que, por mais louvável que possa ter sido a intenção parlamentar, a propositura de lei sob exame efetivamente padece de vicio de iniciativa formal, uma vez que, ao instituir obrigação ao Poder Executivo (auxílio financeiro **as vitimada por atos de violência doméstica).** dispôs sobre matéria orçamentária e organização administrativa, cuja disciplina é de inciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, inciso III, da Constituição Estadual, *senão vejamos*:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

*III - organização administrativa e matéria orçamentária;”*

Ademais, a Jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo, ou seja, legislação que **cria despesas ao Poder Executivo** – iniciativa da lei efetuada pelo Poder legislativo caracteriza vício de inconstitucionalidade formal – é matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo – violação ao princípio da separação dos poderes. (ADI 14695 MS 2004.014695-1).

Nessa linha, é concebido que, ao legislador estadual, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame ao Governador do Estado – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, caracterizando ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nesse sentido, por oportuno, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou que: “(....) As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada- a princípio de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição Federal. Essa orientação – malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do estado-membro- é de aplicar-se em termos ao Poder Constituinte local”.

Infere-se, portanto, que a matéria do Projeto de Lei sob análise é, segundo a Constituição Federal e Estadual, dotada de inconstitucionalidade, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa e, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 010/2023**, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 010/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de março de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_